

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra.

A Vereadora que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, requer, após tramitação regimental e devida ciência dada ao Plenário desta Casa de Leis, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO INDICATIVO 81 /2022

“Inclui o Programa de Educação Antirracista no Município da Serra, e dá outras providências”.

Art. 1º O Programa Educação Antirracista, a partir da edição desta lei, poderá integrar o cotidiano de todas as escolas municipais da Serra.

Art. 2º O Programa Educação Antirracista oferecerá conhecimento aos estudantes sobre racismo e torná-los aptos a serem agentes de mudança contra a discriminação e o preconceito racial na sociedade atual.

§ 1º Poderá capacitar os estudantes, atividades em sala de aula, discussões, seminários, colóquios para combaterem situações racistas, quando forem vítimas e quando forem testemunhas do ocorrido, sempre acompanhado dos responsáveis.

Art. 3º A capacitação adequada para todo o corpo docente e gestão escolar serão ofertadas e ministradas por especialistas internos e externos e organizações do movimento negro.

Art. 4º Dentre os conteúdos trabalhados serão exigidos durante a execução do programa:

- I - estudos da história e cultura africanas, com destaque para o papel da população negra na construção da sociedade brasileira.
- II - educação contra a naturalização do uso de expressões racistas.
- III - prevenção a comportamentos racistas.

Palácio Judith Leão Castelo Ribeiro
Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020
Telefone: 32518100



Autenticar documento em <http://www.camara.serra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380036003400360039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.



IV- como desenvolver uma educação contra a naturalização do racismo e de combate à discriminação racial para as pessoas a sua volta.

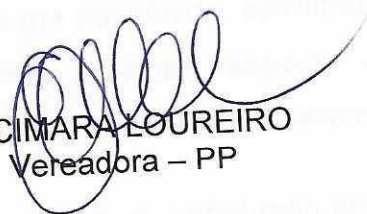
Art.5º Os horários e a metodologia aplicada estarão a cargo de cada instituição em concordância com a gestão de cada escola, desde que atinja os objetivos do programa, como supracitado (Art. 4).

§ 2º Não deverá se restringir apenas a datas alusivas as lutas do povo negro, mas obrigatoriamente nas datas supracitadas: como Dia de Ressureição de Queimado (19/03); Dia Internacional pela Eliminação da Discriminação Racial (21/03); Dia da Mulher Negra Latino AfroCaribenha (27/07) e da Consciência Negra (20/11).

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 21 de novembro de 2022.


ELCIMARA LOUREIRO
Vereadora – PP



JUSTIFICATIVA

Considerando os dados do Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que **junta pretos + pardos para criar a categoria negros somados constituem 67,34% da população, ou seja, 276.031 habitantes**. No que diz respeito a composição étnico-racial, também segundo dados do Censo do IBGE de 2010, a cidade de Serra tinha 67% de negros que é a junção de pretos e pardos conforme definição do instituto. As categorias sociológicas raça e o racismo fazem parte da organização política, econômica, social e cultural da sociedade e são utilizadas no cotidiano para definir o modo como as estruturas moldam a produção de bens e serviços que serão ofertados nas mais diversas áreas da população. Assim, a categoria raça/cor deve ser considerada no entendimento de sua importância no estabelecimento das desigualdades sociais e raciais que afetam a sociedade e como isso é utilizado na definição de políticas públicas. No entanto, a "invisibilidade" na oferta de políticas que efetivem o direito da população negra na educação torna necessária a proposição de leis que reconheçam esse direito, visto que o que está em jogo é a vida pública quando devemos nos perguntar quem são os protegidos pelas leis e pela ação do Estado? Considerando a posição do jurista Sérgio da Silva Martins, quando lembra que a Constituição Federal de 1988 inaugurou na tradição constitucional brasileira o reconhecimento da condição de desigualdade material vivida por alguns setores e propõe medidas de proteção, que implicam a presença positiva do Estado. Ele invoca ainda o Programa Nacional de Direitos Humanos, que propõe "desenvolver ações afirmativas para o acesso de negros aos cursos profissionalizantes, as universidades e às áreas de tecnologia de ponta", como reconhecimento oficial de políticas de combate à discriminação racial, pelo governo brasileiro. E aponta para as Convenções Internacionais, das quais o Brasil é signatário (sobre a Discriminação em Emprego; Discriminação no Ensino e sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação), como possíveis justificativas jurídicas de constitucionalidade da discriminação positiva. Considerando que a Constituição Federal da República já no seu artigo 1º aprovou o princípio da dignidade humana como um objetivo essencial à construção de uma sociedade livre, justa, solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, ou de qualquer outra espécie (art. 3º, I e IV, da CF), e consagra a igualdade como direito fundamental (art. 5º, caput, da CF). Considerando a constitucionalidade de legislação que usa discriminações positivas, Marcelo

Palácio Judith Leão Castelo Ribeiro

Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020



Autenticar documento em <http://www8.camara.serra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380036003400360039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.



Neves (1996) sintetiza assim a discussão feita por Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do conteúdo jurídico do princípio da igualdade “Numa perspectiva rigorosamente positivista, Bandeira de Mello enfatiza que o princípio constitucional da isonomia envolve discriminações legais de pessoas, coisas, fatos e situações”. Discute, então, quando discriminação se justifica sem que o princípio vetor seja deturpado. E aponta três exigências: a presença de traços diferenciais nas pessoas, coisas, situações ou fatos; correlação lógica entre fator discrimine e desequiparação procedida; consonância da discriminação com os interesses e valores protegidos na Constituição. Marcelo Neves segue, então, esses parâmetros para verificar que “quanto mais se sedimenta historicamente e se efetiva a discriminação social obstáculos relevantes ao exercício de direitos, tanto mais se justifica a discriminação jurídica positiva em favor dos seus membros, pressupondo-se que esta se oriente no sentido da integração igualitária de todos no Estado e na sociedade”. Neves (1996: 263) conclui, enfim, que “as discriminações legais positivas em favor da integração de negros e índios estão em consonância com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecidos nos incisos III e IV do seu artigo 3º”. Considerando o Art. 32, incisos I, III e IV (constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e erradicar a (...) marginalização e reduzir as desigualdades sociais...); Considerando o Art. 5º, incisos XLI e XLII (consagra o princípio da igualdade; punição para qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, e, enuncia que racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei, e parágrafo 2º, consagrando a incorporação do direito advindo dos tratados internacionais); Considerando a Lei 12.288/10 de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) aqui citados o: Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira e, em especial o Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do país será promovida prioritariamente, por meio de:

Palácio Judith Leão Castelo Ribeiro

Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra – ES - CEP 29.176-020



Autenticar documento em <http://www.cam25418390.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380036003400360039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.



V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada; VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros. Considerando a aprovação da Lei 10.639/2003, oriunda do Projeto de Lei nº 259/1999 de autoria da deputada Esther Grossi e do deputado Ben-Hur Ferreira. A nova legislação acrescentou dois artigos a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96): Art.26-A- Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre história e Cultura Afro-brasileira. Parágrafo Primeiro - O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política, pertinentes à História do Brasil. Parágrafo segundo - Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-brasileira serão ministrados no âmbito de todo currículo escolar em especial, nas áreas de Educação Artística e de Literatura e Histórias Brasileiras. Art.79-B – O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como “Dia Nacional da Consciência Negra” (BRASIL, 2003). No ano de 2004, o Conselho Nacional de Educação, através de seu Conselho Pleno, aprova a Resolução CNE/CP Nº 1/2004 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana. No tocante ao que determina as diretrizes, lembremos o que diz o caput do art. 3.º da Resolução CNE/CP 01/2004: A Educação das Relações Étnico-Raciais e o estudo de História e Cultura Afro-Brasileira e História e Cultura Africana será desenvolvida por meio de conteúdos, competências, atitudes de valores, a serem estabelecidos pelas Instituições de ensino, entidades mantenedoras e coordenações pedagógicas, atendidas as indicações, recomendações e diretrizes explicitadas no Parecer CNE/CP 01/2004. (BRASIL, 2004, p.32). Após 19 anos da aprovação da Lei 10.639/2003 que aponta a obrigatoriedade da inclusão do ensino de História e Cultura Afro-brasileira na educação básica é possível perceber que essa concretização ainda está distante de ser concluída, isto porque muitos debates sobre currículo, formação docente e práticas pedagógicas não incluem o pensamento negro confirmando as dificuldades das redes de

Palácio Judith Leão Castelo Ribeiro
Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020

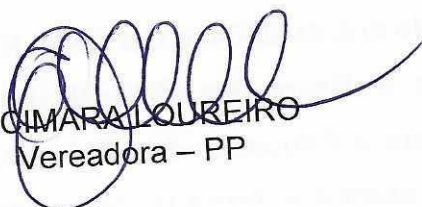


Autenticar documento em <http://www2.camaraeserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380036003400360039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.



educação de conseguir colocar em prática uma educação antirracista fundamentada no respeito às relações étnico-raciais e a diversidade. Considerando o art.3º a Lei Orgânica do Município de Vitória, especialmente II - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana; promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação e; VI - promover as condições necessárias para o exercício pleno da cidadania; O município de Vitória foi pioneiro na instituição do Dia da Consciência negra no calendário escolar em 1997 a na criação da Comissão de Estudos Afrobrasileiros que tem como função a formação de gestores e profissionais da educação, além de assessoria às escolas, no entanto, os avanços obtidos de 2006 a 2012 estão comprometidos com a redução da equipe que compõe a Ceafro. São 72 Centros de Educação Infantil (CMEIs). Nesse sentido, a possibilidade de atividades realizadas por entidades do movimento social negro pode contribuir no atendimento as escolas.

Sala de sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 21 de novembro de 2022.


ELCIMARA LOUREIRO
Vereadora – PP

Palácio Judith Leão Castelo Ribeiro

Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra – ES - CEP 29.176-020

Autenticar documento em <http://www3.camara.serra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380036003400360039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.

